

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para conceder gratuidade no transporte público coletivo aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para conceder gratuidade no transporte público coletivo aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Título II da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX**DO TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO**

Art. 19-W. É garantida a utilização gratuita dos serviços de transporte coletivo aos pacientes do SUS, durante os deslocamentos necessários para tratamentos médicos, exames, consultas e reabilitação.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* se estende aos serviços municipais, intermunicipais e interestaduais.

§ 2º O benefício é extensível a um acompanhante, nos casos requeridos por indicação médica.

§ 3º No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pacientes do SUS;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para pacientes do SUS que excederem as vagas gratuitas.

§ 4º O regulamento e legislação local poderão exigir antecedência mínima para solicitação do benefício e para comprovação da condição de beneficiário.

§ 5º O benefício de que trata o *caput* é pessoal e intransferível.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva garantir o direito à mobilidade gratuita aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que possuem a necessidade de se deslocar regularmente para consultas, exames, tratamentos ou reabilitações.

A Constituição Federal, no art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No entanto, sem acesso ao transporte, esse direito se torna inacessível. Para grande parte das pessoas, especialmente para as mais vulneráveis, essa é uma dura realidade a ser enfrentada.

Nesse sentido, ao garantir o transporte público gratuito para os pacientes, prevenimos agravamentos de doenças e reduzimos a necessidade de internações prolongadas, gerando economia aos cofres públicos.

Dessa forma, a concessão de Tarifa Zero aos pacientes do SUS representará não só avanço na efetivação do direito à saúde e à mobilidade, mas também contribuirá para a construção de um sistema de saúde mais eficiente, acessível e justo.

Confiando na importância da presente proposta para a promoção do bem-estar social, e ainda, diante da relevância para a população, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **RAFAEL BRITO**

MDB/AL

2025-201

